


|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
|  <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b><br><b>PREFEITURA MUNICIPAL TUNÁPOLIS</b><br><b>CNPJ:</b> 78.486.198/0001-52 <b>Telefone:</b> (49) 3632-1122<br><b>Endereço:</b> Rua João de Castilho, 111 - Centro<br><b>CEP:</b> 89898-000 - Tunápolis | <b>Dispensa de licitação</b><br><b>33/2021</b>                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Número Processo:</b> 188/2021<br><b>Data do Processo:</b> 16/09/2021 |

### OBJETO DO PROCESSO

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O PAGAMENTO DE DESPESA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO IDOSO ROQUE GRINGS, RG 9.943.364, INSCRITO NO CPF SOB O N. 384.315.809-68, ACOLHIDO NA CASA LAR ACONCHEGO DE IPORÃ DO OESTE – SC, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL JUNTADA EM ANEXO.

### ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2021

Reuniram-se no dia 16/09/2021, as 15:53 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 21642021/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 188/2021 na modalidade de Dispensa de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

### PARECER DA COMISSÃO

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações vem amparado por determinação judicial prévia, onde o juízo competente entendeu num primeiro momento pela necessidade de complementação de valores a fim de custear o acolhimento de idoso que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, IV da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como se vê, é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Sabe-se que a simples existência de uma decisão judicial determinando medidas administrativas para a concretização de direitos fundamentais não pode servir como causa única e suficiente para a utilização da contratação emergencial.

Na verdade, por ser uma das hipóteses de dispensa de licitação, a contratação emergencial só poderá ser utilizada nos casos taxativamente previstos em lei que, por sua vez, não contemplam as decisões judiciais como uma de suas causas ensejadoras.

Em outras palavras, o cumprimento de decisão judicial não consta entre os requisitos legais necessários para a operacionalização da contratação emergencial.

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação.

Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando a mera decretação formal dessa realidade, o que vislumbro no caso em tela, diante do iminente risco de vida do requerente processual.

Em outras palavras, não basta a decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.

Ressalto que a existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento.

Dessa forma, se no caso concreto que originou a determinação judicial não estiverem presentes os requisitos necessários para a contratação emergencial, deve o gestor público escolher outro meio cabível de contratação direta ou realizar a licitação.

Todavia, caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a realização da licitação. Nesse caso, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido.

Em resumo a contratação emergencial deve atender aos seguintes requisitos:

- a) existência de situação emergencial ou calamitosa;
- b) necessidade de urgência de atendimento;
- c) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens; e
- d) prazo máximo de 180 dias.

Por essa razão é que se passa à análise de cada um dos requisitos necessários para a utilização da contratação emergencial, a fim de verificar as condições em que eles poderão dar azo à sua utilização.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida ao paciente idoso Roque Grings, o qual necessita de atendimento imediato, conforme demonstrado nos autos do processo judicial consubstanciado no Despacho/Decisão, e que o mesmo encontra-se necessitando de atendimento 24 horas por dia visto as patologias que o acometem, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

### CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável ao pagamento, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior onus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

### Participante: ELOIDE APARECIDA ODY

| Item                          | Especificação                                                                                                                                                          | Qtd.  | Unidade | Marca | Valor Unitário | Valor Total |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|-------|----------------|-------------|
| 1                             | Acolhimento Institucional do idoso Roque Grings, RG 9.943.36 - Acolhimento Institucional do idoso Roque Grings, RG 9.943.364, inscrito no CPF sob o n. 384.315.809-68, | 1,000 | UN      |       | 1.980,0000     | 1.980,00    |
| <b>Total do Participante:</b> |                                                                                                                                                                        |       |         |       |                | 1.980,00    |
| <b>Total Geral:</b>           |                                                                                                                                                                        |       |         |       |                | 1.980,00    |

**Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.**

**Tunápolis, 16/09/2021**

Edison Bieger

MEMBRO

Elisandro Both

MEMBRO

Jackson Scherer

PRESIDENTE

---

Sheila Inês Bieger

MEMBRO

---